

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO**

**BRUNO SEGURA MROS**

**GESTÃO DE DIREITOS DE ARTISTAS INTÉRPRETES**

**PORTO ALEGRE  
2019**

BRUNO SEGURA MROS

**GESTÃO DE DIREITOS DE ARTISTAS INTÉRPRETES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Kelly Lissandra Bruch

PORTO ALEGRE  
2019

BRUNO SEGURA MROS

**GESTÃO DE DIREITOS DE ARTISTAS INTÉRPRETES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Kelly Lissandra Bruch

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Professora Doutora Kelly Lissandra Bruch  
Orientadora (UFRGS)

---

Professora Doutora Lisiane Feiten Wingert Ody (UFRGS)

---

Doutorando Rodrigo Ustároz Cantali (UFRGS)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a minha família pelo amor e incentivo a estudar que recebi não só durante estes anos de graduação, mas por toda a vida. Vocês são a base de tudo. Gratidão.

Agradeço a meus amigos que são a família que eu escolhi. Vocês me ajudaram a persistir. Em especial agradeço aos meus amigos da faculdade, aos meus amigos de colégio e de infância e meus amigos de teatro. Gratidão.

Agradeço à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, bem como aos professores da instituição, por proporcionarem uma educação pública de qualidade.

Sou grato à Professora Dra. Kelly Brunch pela excelente orientação. Além de todo o apoio durante a elaboração deste trabalho, sou muito grato por todo o convívio e conhecimento ao longo destes anos de graduação. Gratidão.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o mercado audiovisual brasileiro através de institutos da propriedade intelectual para determinar a legalidade da habilitação de entidades para a cobrança e o gerenciamento de direitos de artistas intérpretes. O problema de pesquisa consiste na possibilidade de revogação tácita do artigo 13 da Lei n. 6.533/78, o qual proíbe a cessão ou promessa de cessão de direitos conexos, pela Lei n. 9.610/98, bem como o impacto deste artigo sobre a cobrança e o gerenciamento coletivo de direitos conexos de artistas intérpretes. A elaboração deste estudo se deu pelo método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa jurisprudencial e revisão bibliográfica. As conclusões do trabalho indicam que o artigo 13 da Lei n. 6.533/78 continua vigente, porém deve ser interpretado à luz da atual lei de direitos autorais, a Lei n. 9.610/98, e, por conseguinte, entende-se que este diz respeito às quantias que o artista teria direito em contrapartida de cada nova utilização de sua prestação. Assim, conclui-se que a entidade de gestão coletiva de direitos de artistas intérpretes Interartis Brasil possui respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro para realizar as cobranças devidas.

**Palavras-chave:** Direitos conexos. Artista Intérprete. Artigo 13 da Lei 6.553/78.

## **ABSTRACT**

This paper analyzes the Brazilian audiovisual market through intellectual property institutes to determine the legality of the qualification of entities for the collection and management of artists' rights. The research problem is the possibility of tacit repeal of article 13 of Law no. 6.533/78, which prohibits the assignment or promise of assignment of related rights, by Law no. 9.610 / 98, as well as the impact of this article on the collection and collective management of related rights of performers. This study was elaborated by the hypothetical-deductive method, through jurisprudential research and literature review. The conclusions of the work indicate that article 13 of Law no. 6.533 / 78 is still in force, but must be interpreted in light of the current copyright law, Law no. 9.610 / 98, and therefore it is understood that this concerns the amounts that the artist would be entitled to in return for each new use of his performance. Thus, it is concluded that the collective rights management entity of artists Interartis Brasil has legal backing in the Brazilian legal system to make the appropriate charges.

**Key words:** Related Rights. Performer Artist. Article 13 of Law 6.553 / 78.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 ANÁLISE DOS DIREITOS CONEXOS AOS DIREITOS AUTORAIS EM FACE DO ART. 13 DA LEI N. 6.533/1978 .....</b>	<b>12</b>
2.1 LEI N. 6.533/78 E A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ARTISTA .....	17
<b>2.1.1 Intérprete como titular de direito de autor ou direito conexo .....</b>	<b>19</b>
2.2 ART. 13 E A PROIBIÇÃO DA CESSÃO DE “DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS” ....	21
<b>2.2.1 Análise Jurisprudencial .....</b>	<b>27</b>
<b>3 GESTÃO COLETIVA DOS DIREITOS DO ARTISTA INTÉRPRETE.....</b>	<b>32</b>
3.1 SISTEMAS DE UTILIZAÇÃO E PERCEPÇÃO FINANCEIRA DE OBRAS PROTEGIDAS .....	32
<b>3.1.1 Sistema Contratual .....</b>	<b>32</b>
<b>3.1.2 Sistema Institucional.....</b>	<b>33</b>
3.2 GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS CONEXOS .....	35
<b>3.2.1 Interartis Brasil .....</b>	<b>38</b>
<b>3.2.2 Latin Artis e Remuneração no Estrangeiro .....</b>	<b>40</b>
3.3 PRODUTORES E EXIBIDORES X ARTISTAS INTÉRPRETES .....	42
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>47</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>49</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>53</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A cultura permeia a academia, a indústria de entretenimento, a mídia, a vida privada dos cidadãos e as demais esferas que compõem a nossa sociedade, ocupando, portanto, uma posição singular e central dentro desta. De acordo com Canelas Rubim e Antonio Albino (2011), em virtude dessa centralidade, devemos entendê-la como dimensão transversal, que transpassa todas as dimensões da rede complexa do nosso contexto atual.<sup>1</sup>

A sociedade é responsável por produzir, por gerar a cultura. O papel do Estado social é o de incentivar e de proteger essas manifestações. De acordo com a UNESCO, a cultura pode ser definida como:

[...] o complexo integral de distintos traços espirituais, materiais, intelectuais e emocionais que caracterizam uma sociedade ou grupo social. Ela inclui não apenas as artes e as letras, mas também modos de vida, os direitos fundamentais do ser humano, sistemas de valores, tradições e crenças<sup>2</sup>.

No mundo contemporâneo, pautado pela lógica da circulação de mercadorias e serviços inerentes ao sistema capitalista moderno, a cultura adquire uma nova faceta: a das indústrias culturais, ou mercantilização da cultura. O conceito, desenvolvido por Theodor Adorno e Max Horkheimer<sup>3</sup>, possui como característica basilar o avanço do sistema de produção em massa sobre os bens materiais ou imateriais abrangidos pela esfera cultural.

As indústrias culturais são entendidas como um setor que combina criação, produção e comercialização de conteúdos que são necessariamente intangíveis e de caráter cultural<sup>4</sup>. O valor desses bens e serviços gerados está no investimento criativo e no potencial artístico que possuem. Dessa forma, seus criadores são resguardados

---

<sup>1</sup> RUBIM, Antônio Albino Canelas. **Cultura e políticas culturais**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2011, p. 65.

<sup>2</sup> UNESCO. World Conference on Cultural Policies: final report. **UNESCO**. Cidade do México, 1982, p. 1. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000052505>. Acessado em: 25 nov. 2019. Tradução livre.

<sup>3</sup> RUBIM, Antônio Albino Canelas, 2011, p. 60 *apud* ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985

<sup>4</sup> RUBIM, Antônio Albino Canelas, 2011, p. 60 *apud* ADORNO, Theodor e HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1985

pela titularidade de direito de autor e aqueles que tornam essas obras acessíveis ao público tornam-se titulares dos chamados direitos conexos.

De acordo com a Organização Mundial da Propriedade Intelectual - OMPI<sup>5</sup>, há pesquisas que demonstram que as chamadas indústrias criativas – aquelas que são baseadas na exploração dos direitos autorais e de direitos conexos – contribuem cerca de 5% para o produto interno bruto (PIB). Ademais, os índices de crescimento e de geração de emprego superam o de outros setores da economia.

Os avanços nas tecnologias de comunicação que se deram durante o século XX, como o surgimento da possibilidade de gravação das vozes e interpretações em discos e filmes, possibilitaram uma explosão de novas formas de manifestações culturais e de divulgação do que fora produzido<sup>6</sup>. Assim, em 1961, durante os procedimentos que resultaram na Convenção de Roma, já se percebia a necessidade de regulação das indústrias responsáveis por criar, produzir e comercializar os bens intangíveis de caráter cultural. Hoje, a regulamentação do setor audiovisual e a busca por segurança jurídica continuam um desafio que o mercado brasileiro precisa enfrentar.

Um mercado audiovisual desenvolvido necessita de enquadramento regulatório eficiente, que sirva de base para o crescimento da indústria, atraindo investimentos para criação, produção e circulação do seu produto com o máximo de segurança jurídica. Daí a importância da propriedade intelectual para estas indústrias – é inerente ao negócio. Sem isso, a tendência é que haja desestímulo aos investimentos no setor, comprometendo, no longo prazo, um dos principais mecanismos de consolidação cultural do país.

Deste modo, faz-se importante destacar o papel fundamental que entidades de gestão coletiva de direitos desempenham na busca por regulamentação do setor. A Latin Artis, organização não-governamental de âmbito ibero-americano composta por entidades de artistas do setor audiovisual de América Latina, Espanha e Portugal, fundamenta-se justamente na relevância técnica e política que uma entidade de gestão coletiva tem frente ao processo de expansão e exportação de bens intelectuais.

---

<sup>5</sup> OMPI. **Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em Jogo?** OMPI, 2017, p. 8. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_flyer\\_crsystem.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>6</sup> RUBIM, Antônio Albino Canelas. **Cultura e políticas culturais**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2011, p. 61.

La inevitable globalización en la producción y explotación de los contenidos audiovisuales, así como los bajos estándares de protección de los que gozan los actores y bailarines en la gran mayoría de países del ámbito latinoamericano y la exponencial incidencia de Internet en el modelo de negocio de los contenidos audiovisuales, son tres de las grandes razones que aconsejaban la constitución de una plataforma de amplio espectro técnico y político que facilite la unión y la concentración de fuerzas para poder afrontar estos retos, ya actuales<sup>7</sup>.

Percebe-se, portanto, a relevância do debate jurídico acerca do papel da gestão coletiva de direitos conexos em face das indústrias culturais e do fenômeno da mercantilização da cultura. Debate este que, recentemente, com a possibilidade de habilitação dessas entidades para cobrança e gerenciamento coletivo de direitos autorais e conexos de atores, diretores e roteiristas ganhou força no Brasil. No final da gestão de 2018, o Ministério da Cultura decidiu pela habilitação de entidades de gestão coletiva de direitos autorais e conexos das categorias em questão<sup>8</sup>, tratava-se de ato vinculado, cabendo apenas analisar os requisitos legais para a habilitação. Com a mudança no governo e a transformação do Ministério em Secretaria Especial vinculada ao Ministério da Cidadania (atualmente, a Secretaria Especial da Cultura compõe a pasta do Ministério do Turismo), houve suspensão da decisão. No entanto, a Secretaria recuou, mantendo a decisão de assegurar a habilitação para o exercício da atividade de cobrança. O judiciário, logo, deverá ser palco de conflitos em que produtores e exibidores questionarão cada cobrança realizada pelas entidades, assim como a habilitação para a cobrança em si. Trata-se, portanto, de debate atual e pertinente para a consolidação do mercado audiovisual brasileiro e faz-se necessária uma análise sobre o tema, considerando o impacto que a medida pode vir a ter no mercado brasileiro<sup>9</sup>.

O presente trabalho tem como problema de pesquisa a possibilidade de revogação tácita do artigo 13<sup>10</sup> da Lei n. 6.533/78, o qual proíbe a cessão ou promessa

---

<sup>7</sup> LATIN ARTIS. Que es Latin Artis? **Latin Artis**. Disponível em:

[http://www.latinartis.org/2.Que\\_es.html](http://www.latinartis.org/2.Que_es.html). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>8</sup> LOPES, Marcelo Frullani. Direito de autor em obra audiovisual. **JOTA**. 23 dez. 2018. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018). Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>9</sup> LOPES, Marcelo Frullani. Direito de autor em obra audiovisual. **JOTA**. 23 dez. 2018. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018). Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>10</sup> “Art. 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

de cessão de direitos conexos, pela Lei n. 9.610/98<sup>11</sup>, bem como o impacto deste artigo sobre a cobrança e o gerenciamento coletivo de direitos conexos de artistas intérpretes. O objetivo geral é analisar o mercado audiovisual brasileiro através de institutos da propriedade intelectual para determinar a legalidade da habilitação de entidades para a cobrança e o gerenciamento de direitos de artistas intérpretes. Especificamente, pretende-se 1) determinar a validade da transferência completa dos direitos patrimoniais ou conexos para o produtor nos contratos de produção; 2) verificar o modo como se dá a remuneração por exibição da obra audiovisual para atores, a partir do debate acerca da vigência do artigo 13 da Lei n. 6.533/78<sup>12</sup>; 3) entender como os tribunais brasileiros têm lidado com a disposição do artigo em questão; 4) concluir se a recém habilitada associação de gestão de direitos de artistas intérpretes, Interartis Brasil, possui respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro para realizar a cobrança e gerenciar coletivamente os direitos conexos de seus associados.

A elaboração deste estudo se deu pelo método hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa jurisprudencial e revisão bibliográfica. As hipóteses do trabalho são: o artigo 13 não foi revogado pela Lei n. 9.610/98; e a entidade de gestão coletiva de direitos conexos Interartis Brasil possui respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro para realizar as cobranças.

Valendo-se da legislação pertinente e da análise doutrinária e jurisprudencial buscada no escopo do direito de propriedade intelectual, busca-se responder ao problema de pesquisa através da interpretação crítica do atual panorama brasileiro. Para tanto, em um primeiro momento, são analisados os direitos conexos, sua conceituação, objetivos e previsão legal, assim como a sua relação com a Lei n. 6.553/78, responsável por regular a profissão de artista e de técnico em espetáculo de diversão, através da disposição do seu 13º artigo.

---

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra” (BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019).

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>12</sup> BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

Após, serão explorados os mecanismos de utilização e percepção financeira das obras protegidas pelo direito autoral, adentrando com maior profundidade no sistema institucional que visa à gestão coletiva desses direitos. Trataremos especialmente da gestão dos direitos conexos no Brasil pela recém habilitada Interartis Brasil e da arrecadação no estrangeiro, explorando, em linhas gerais, o funcionamento da Latin Artis.

Por fim, serão abordados os argumentos apontados por empresários e artistas durante o procedimento administrativo de habilitação da entidade na seara do então Ministério da Cultura, principalmente no que diz respeito ao artigo 13 da Lei n. 6.533/78. Com isto, busca-se verificar se há respaldo legal para as cobranças a serem realizadas pela associação de gestão de direitos conexos de artistas intérpretes, a Interartis Brasil.

## 2 ANÁLISE DOS DIREITOS CONEXOS AOS DIREITOS AUTORAIS EM FACE DO ART. 13 DA LEI N. 6.533/1978

Os direitos conexos, ou direitos vizinhos, são assim chamados por se assemelharem aos direitos de autor, porém não os compoem. São produto da evolução tecnológica, que permitiu a materialização das atuações artísticas em objetos capazes de conservação e reprodução. Dando assim, origem aos chamados “novos direitos” para os autores<sup>13</sup>. Os direitos conexos aos de autor são regulados pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXVIII, b<sup>14</sup>), legislação especial (Lei n. 9.610/98 em seu título V, conhecida como Lei de Direito Autoral<sup>15</sup>) e legislações esparsas (Lei n. 6.533/78, estatuto profissional do artista<sup>16</sup>).

Por tratarem-se de direitos próximos aos direitos de autor, têm como objetivo resguardar os interesses jurídicos de pessoas – físicas ou jurídicas – que contribuem para tornar as obras acessíveis ao público e/ou acrescentam criatividade e habilidade técnica ou organizacional no processo de tornar uma obra conhecida do público<sup>17</sup>. Ainda que sejam direitos próximos, os direitos conexos se diferenciam dos direitos de autor justamente por originarem-se de uma obra protegida por este. Desse modo, os dois conceitos estão sempre associados.

Os direitos conexos estão assentados em três diferentes grupos de titulares: artistas, gravadoras de discos e empresas de radiodifusão. Como leciona Eliane Yachouh Abrão<sup>18</sup>:

[...] a explicação histórica para o ajuntamento dessas três diferentes categorias de difusores de obras “autorais” num mesmo lado, estaria nessa própria condição de difusores da mesma matéria prima, no desemprego crescente dos artistas em virtude do avanço da tecnologia de gravação de sons e imagens e na pouca expressiva

<sup>13</sup> SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. In: CRIBARI, Isabela (Org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 48.

<sup>14</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 25 nov. de 2019.

<sup>15</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>17</sup> OMPI. **DL 101P BR**. Curso Geral de Propriedade Intelectual - Módulo 3 – Direitos Autorais. [S.l.], 2016.

<sup>18</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 47.

consciência de classe. A fraqueza econômica dos artistas encontrou nos prósperos produtores de fonogramas o apoio necessário à tese da remuneração de suas atuações gravadas, como compensação pela diminuição das apresentações ao vivo, tendo os empresários, de seu turno, utilizado dessa conveniente parceria para também obter o reconhecimento para si de uma remuneração equivalente. Essa remuneração constitui os chamados direitos patrimoniais conexos.

O presente trabalho tem como foco os direitos conexos de artistas intérpretes e executantes. Eles têm o direito de impedir a fixação (gravação), radiodifusão e comunicação ao público e o direito de impedir a reprodução de fixações de suas interpretações quando não houver seu consentimento. Cabe, ainda, destacar a diferença desta classe em relação aos demais titulares de direitos conexos, quais sejam: gravadoras de discos e empresas de radiodifusão.

Há clara distinção entre a natureza dos direitos de artistas intérpretes e dos empresários de fonogramas e de radiodifusão. Tal diferenciação se reflete no conteúdo pessoal existente no trabalho dos artistas que, portanto, usufruem de direitos morais e patrimoniais, diferente do que ocorre com os produtores e as radiodifusões, cuja proteção se dá somente pelo proveito econômico<sup>19</sup>. Entende-se, desse modo, que “[...] há um elemento humano, que sobreleva sem dúvida o caráter empresarial das prestações dos produtores de fonogramas ou dos organismos de radiodifusão”<sup>20</sup>. Percebendo tal diferenciação, autores como José de Oliveira Ascensão<sup>21</sup> e Eliane Abrão questionam o condicionamento da proteção dos artistas à de outras categorias, cuja proteção é essencialmente técnica.

É evidente o caráter de difusores, de multiplicadores, que possuem as gravadoras, e empresas de radiodifusão. Mesmo papel exercido por editoras gráficas e musicais que, no entanto, são titulares de direitos de autor, segundo a Lei de Direitos Autorais<sup>22</sup>. A doutrina questiona o tratamento diferenciado dado para as editoras, como ilustrado por Eliane Abrão<sup>23</sup>:

<sup>19</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 194

<sup>20</sup> ASCENSÃO. José de Oliveira. Os direitos conexos e as situações nacionais. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 25, n. 97, p. 301-314, mar. 1988, p. 309.

<sup>21</sup> ASCENSÃO. José de Oliveira. Os direitos conexos e as situações nacionais. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 25, n. 97, p. 301-314, mar. 1988, p. 309.

<sup>22</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 193.

<sup>23</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 194.

Houvesse rigor técnico no tratamento legal dispensado aos diversos integrantes do mundo autoral, editores, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, estariam do mesmo lado. Mas não é isso que acontece: editores são, em todo mundo, titulares de direito autoral, enquanto artistas, gravadoras e rádio e TV o são de direitos vizinhos, ou conexos.

De modo similar ao que ocorre com a separação de editores e produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, diversos autores questionam a qualificação dos artistas intérpretes como titulares de direitos conexos ao direito de autor, como será abordado mais à frente. Por isso, percebe-se a importância de apontar tal questionamento sobre esta arbitrariedade.

De modo geral, os direitos conexos são disciplinados a partir do artigo 89 da Lei de Direitos Autorais, Lei n. 9.610 de 1998<sup>24</sup>, não obstante, haja referências em legislações específicas como a Lei n. 6.533/78<sup>25</sup>, Lei n. 3.857/60<sup>26</sup> (disciplina laboral da profissão de músico), Lei n. 6.615/78<sup>27</sup> (responsável por regular a profissão de radialista). Portanto, cabe breve reflexão sobre a LDA/98.

O Brasil foi o primeiro país latino americano a aderir a chamada Convenção de Berna de 1886<sup>28</sup>, conhecida como o tratado internacional de maior relevância no âmbito dos direitos de autor para a proteção de obras literárias e artísticas, que requer, dos países signatários, normas mínimas de proteção e não discriminação de obras originárias de outros países membros da Convenção. Contudo, esta convenção não tratou da temática dos direitos conexos e tampouco dos direitos do artista intérprete.

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei no 3.857, de 22 de dezembro de 1960**. Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3857.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3857.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>27</sup> BRASIL. **Lei n. 6.615, de 16 de dezembro de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6615.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6615.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>28</sup> SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. *In*: CRIBARI, Isabela (Org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 52.

O Brasil também é signatário do Acordo TRIPS<sup>29</sup> (*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*)<sup>30</sup>, que remete aos aspectos de direitos de propriedade industrial relacionados ao comércio e decorre das negociações da Rodada do Uruguai, sendo administrado pela Organização Mundial do Comércio (OMC). O acordo TRIPS, Neste, o país se comprometeu com a elaboração de uma legislação mais sofisticada no que concerne aos direitos da propriedade intelectual.

De acordo com a OMPI<sup>31</sup>, para usufruir plenamente dos benefícios da do sistema internacional de direitos autorais, os países precisam elaborar um meio propício ao uso de direitos. Faz-se necessário um sólido enquadramento legislativo interligado com uma eficiente estrutura administrativa, assim como dedicar recursos adequados com vista ao estabelecimento e ao desenvolvimento de um sistema nacional de direitos autorais eficiente. Logo, em 1998, foi publicada a Lei n. 9.610, responsável por regular o direito autoral no Brasil.

A LDA/98 é uma legislação especial, que protege as criações intelectuais em função da figura de seus idealizadores. Essa lei busca regular a matéria de modo global e, para tanto, contém mecanismos para instrumentalizar a identificação dos titulares de direitos de autor nas diversas produções artísticas, sejam audiovisuais, teatrais ou literárias, por exemplo. Aponta uma lista exaustiva de coautores da obra audiovisual. Discrimina a obra coletiva, assegura a proteção às participações individuais e elege o organizador desse tipo de obra como titular de direitos patrimoniais sobre o conjunto.

A Lei de Direitos Autorais de 1998, em seu artigo 89<sup>32</sup>, estipula que as normas que dizem respeito aos titulares de direito de autor apliquem-se, no que couber, aos direitos de artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. Portanto, tanto os direitos concedidos aos beneficiários

---

<sup>29</sup> WIPO. **Uruguay Round Agreement: TRIPS Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.** The TRIPS Agreement is Annex 1C of the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization, signed in Marrakesh, Morocco on 15 April 1994. Disponível em: [https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=305907](https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=305907). Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>30</sup> SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. *In*: CRIBARI, Isabela (Org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 59.

<sup>31</sup> OMPI. **Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em Jogo?** OMPI, 2017. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_flyer\\_crsystem.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>32</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

destes direitos serão semelhantes no que couber, quanto as limitações trazidas pela lei a estes direitos.

Cabe, ainda, ressaltar que, assim como ocorre com os direitos de autor, os direitos conexos também possuem uma limitação temporal. O artigo 96 da LDA/98 dispõe que o artista intérprete tem assegurados seus direitos patrimoniais por 70 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à execução e representação pública. O prazo é o mesmo para os fonogramas, contado a partir de sua fixação e para as empresas de radiodifusão, a partir da sua primeira transmissão.

No que diz respeito às normas internacionais elaboradas para disciplinar os direitos conexos, a Convenção de Roma é o diploma mais relevante. Praticamente metade dos Estados membros da OMPI são partes contratantes<sup>33</sup>. No começo do século XX, o surgimento da possibilidade de gravação das vozes e interpretações em discos e filmes de artistas intérpretes e executantes levou às primeiras tentativas por parte da OIT (Organização Internacional do Trabalho) de regularizar a situação destes profissionais. Assim, da chamada Conferência Diplomática de Roma, em 1961, convocada pela UNESCO, a OIT e membros da União de Berna, originou-se a Convenção de Roma, que, logo de início, em seu artigo 1º, traçou um limite entre ela e a Convenção de Berna, de modo que ambas pudessem conviver de forma harmônica<sup>34</sup>. Nesse sentido, foi feita uma salvaguarda dos direitos de autor ao declarar que a proteção prevista na Convenção de Roma não afetaria a proteção dos direitos de autor, nem poderia ser interpretada em prejuízo destes. Foi também estabelecido que os países que desejassem aderir à Convenção de Roma deveriam ser membros das Nações Unidas e aderir à Convenção de Berna<sup>35</sup>.

Tal como a Convenção de Berna, a de Roma parte de garantias mínimas a serem respeitadas pelos seus signatários, quais sejam: o princípio do tratamento nacional (artigos. 2º a 6º)<sup>36</sup>, o princípio da remuneração equitativa e o princípio da

---

<sup>33</sup> OMPI. **Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em Jogo?** OMPI, 2017, p. 17. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_flyer\\_crsystem.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>34</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 48

<sup>35</sup> SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. *In*: CRIBARI, Isabela (Org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 56.

<sup>36</sup> BRASIL. Senado Federal. **Direitos Autorais: lei nº 9.610/1998 e normas correlatas**. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514022/001046267\\_Direitos\\_autorais\\_4ed.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514022/001046267_Direitos_autorais_4ed.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 nov. 2019. p. 50-51

adesão parcial. A Convenção de Roma é marcada pela sua flexibilidade<sup>37</sup>, uma vez que apresenta diversas opções aos Estados contratantes, permitindo que cada Estado estipule o alcance da proteção almejada. Em seu artigo 7º, estipula ser cada Estado responsável por regular a matéria da retransmissão de obra em que o artista tenha autorizado a radiodifusão da execução.

#### ARTIGO 7º

(...)

2. (1) Compete à legislação nacional do Estado contratante onde a proteção for pedida, regular a proteção contra a retransmissão, a fixação para fins de radiodifusão e da reprodução dessa fixação para fins de radiodifusão, quando o artista intérprete ou executante tenha autorizado a radiodifusão da execução.<sup>38</sup>

Do exposto, se observa que não há previsão expressa na Convenção quanto à remuneração por reexibição, ficando a cargo dos Estados membros regularem a matéria em âmbito nacional. As disposições trazidas pela Convenção internacional foram incorporadas ao ordenamento jurídico nacional pelo legislador, quase na íntegra, pela Lei n. 4.944, de 6 de abril de 1966<sup>39</sup>, posteriormente revogada pela atual lei de direitos autorais. A atual legislação de direitos autorais manteve vigente as disposições da Convenção de Roma.

### 2.1 LEI N. 6.533/78 E A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE ARTISTA

A lei de direitos autorais, Lei n. 9.610 de 1998<sup>40</sup>, foi responsável por tutelar, pela primeira vez de maneira expressa, em seu artigo 92, os direitos morais dos artistas intérpretes sobre a integridade e a paternidade de suas performances. Ainda que, em legislação anterior, entendia-se que estes direitos abrangiam os artistas, pois

<sup>37</sup> SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. In: CRIBARI, Isabela (Org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 57.

<sup>38</sup> BRASIL. Senado Federal. **Direitos Autorais**: lei nº 9.610/1998 e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514022/001046267\\_Direitos\\_autorais\\_4ed.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514022/001046267_Direitos_autorais_4ed.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 nov. 2019. p. 51-52

<sup>39</sup> BRASIL. **Lei n. 4.944, de 6 de abril de 1966**. Dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4944.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4944.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>40</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

as normas de direitos de autor aplicam-se no que couber aos titulares de direitos conexos.<sup>41</sup>

No tempo transcorrido entre a vigência da Lei n. 4.944/66 e a atual legislação sobre direitos autorais, a classe de artistas dramáticos obteve o que Eliane Abrão chamou de um estatuto laboral<sup>42</sup>. A Lei n. 6.533 de 1978, embora voltada aos aspectos da relação de emprego, trouxe nova disposição no que se refere ao ramo do direito autoral, qual seja: o de não ceder os direitos conexos, quando estes decorrerem de prestação regular de serviços, e o de receberem valores por cada exibição das suas gravações<sup>43</sup>.

Foi através do quadro anexo<sup>44</sup> do Decreto n. 82.385 de 1978<sup>45</sup>, responsável por regulamentar a lei 6.533/78, que se definiu os profissionais abarcados pela lei. Ainda que a legislação em tela possua dispositivo que diz respeito aos direitos autorais, continua a ser um diploma laboral e, portanto, não seria possível imaginar que teria a pretensão de que todos os profissionais listados no quadro anexo configurassem titulares de direitos conexos. Corrobora com este entendimento o fato de constarem, no quadro em questão, profissionais que nada tem a ver com interpretação ou execução de obras intelectuais, assim como profissionais que exercem funções protegidas por direito de autor, como cenógrafos, coreógrafos e diretor cinematográfico.

Desse modo, a presença de um dispositivo que visa regular direitos autorais dentro de um diploma laboral gera dúvidas em relação a uma possível “criação”, por parte deste, de novos direitos conexos, uma vez que a Lei n. 6.533 regula diversos profissionais que, em verdade, não são titulares de direitos autorais. Ainda que o

---

<sup>41</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 198

<sup>42</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 197.

<sup>43</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 197.

<sup>44</sup> BRASIL. **Quadro anexo ao Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978**. Títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf). Acesso em: 30 nov. 2019.

<sup>45</sup> BRASIL. **Decreto no 82.385, de 5 de outubro de 1978**. Anexo. Regulamenta a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

quadro anexo ao Decreto n. 82.385 de 1978<sup>46</sup> liste todos os profissionais abarcados pelo diploma legal, não são todos que estariam sujeitos ao disposto no artigo 13, pois os direitos autorais somente são aplicáveis, de acordo com a Lei n. 9.610/98, se houver obra criada, interpretada ou executada. Não havendo obra, os demais profissionais gozam de proteção trabalhista, mas não de direitos autorais.

Com relação à abrangência da Lei n. 6.533/78, entende-se tratar de lei trabalhista, uma vez que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnico em espetáculo de diversões<sup>47</sup>. Por se tratar de lei trabalhista, parte-se da ideia de vulnerabilidade do artista em relação ao empregador, portanto, restringindo sua autonomia com objetivo de proteger seu interesse.

Importante destacar que, porquanto a Lei n. 6.533/78 seja um diploma laboral, não significa dizer que toda e qualquer relação de prestação de serviços entre os profissionais arrolados pelo anexo do Decreto n. 82.385 e aqueles que os contratam será sempre exercida em caráter subordinado – isto é, em uma relação empregatícia. Ademais, a disciplina da legislação em exame só será aplicada a artistas que possuam relação empregatícia<sup>48</sup>. O que implica em dizer que, aqueles profissionais que atuem de maneira independente, não estando subordinados a um empregador, não estariam restritos pela disposição do artigo 13.

### 2.1.1 Intérprete como titular de direito de autor ou direito conexo

A equiparação dos artistas intérpretes como difusores de obras ao lado de gravadoras de discos e empresas de radiodifusão é questionada por autores como Abrão. Segundo a autora<sup>49</sup>, os intérpretes foram situados na categoria imprópria de titulares de direitos conexos, quando são, em verdade, autores de suas execuções, assim como o são os arranjadores de uma obra musical ou um tradutor, os quais são reconhecidos como titulares de direito de autor.

---

<sup>46</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 140.

<sup>47</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 130.

<sup>48</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 131.

<sup>49</sup> ABRÃO, Eliane Y. Direitos de Autor e Direitos Conexos. São Paulo: Migalhas, 2014. p. 134

A antiga pretensão dos artistas intérpretes de possuir proteção por meio de direito de autor ganhou novo fôlego com a Lei n. 6.533 de 1978<sup>50</sup>. No entanto, seria inadmissível que uma legislação trabalhista modificasse uma situação basilar do nosso sistema autoral.

O sistema vigente entende o artista como aquele que divulga a obra, enquanto o criador é colocado na posição de autor. Desta forma, resta para o primeiro os direitos conexos e para o segundo, os direitos de autor. Ademais, cabe destacar a definição de artista apresentada pelo artigo 2º, I, da Lei 6.533, qual seja:

O profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação em massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública<sup>51</sup>.

Dado que o decreto menciona que ator é aquele quem cria, não há pretensão do legislador em considerar os artistas intérpretes como titulares de direitos de autor. Conquanto entendamos que, ao criador, é atribuído o direito de autor,

[...] há que observar que não é esse o critério do direito autoral, em que se distingue sempre a criação da obra, a que corresponde o direito de autor, e a sua interpretação ou execução, que é objeto do direito conexo. Quaisquer que sejam as motivações de quem promoveu a lei, não se poderá extrair daquela previsão trabalhista a consequência radical de alterar os quadros básicos do direito de autor. No plano internacional, a pretensão foi apresentada e rejeitada na revisão da Convenção de Berna de 1928. Foi em consequência disso que se criou a proteção paralela dos direitos conexos, consagrada na Convenção de Roma de 1961. A distinção entre direito de autor e direitos conexos manteve-se firme, constituindo um dos pilares do Direito de Autor Internacional. Seria inconcebível que uma lei trabalhista pretendesse quebrar<sup>52</sup>.

<sup>50</sup> BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>52</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 135. Grifo nosso.

## 2.2 ART. 13 E A PROIBIÇÃO DA CESSÃO DE “DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS”

Ainda que se trate de legislação constituída para regulamentação da profissão de artista, a Lei n. 6.533 de 1978 apresentou ao ordenamento dispositivo controverso no que concerne diretamente à remuneração de direitos autorais, qual seja:

Art. 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra<sup>53</sup>.

Faz-se necessário destacar a escassez jurisprudencial e doutrinária durante a vigência da Lei n. 6.533/78, principalmente no que se refere ao seu artigo 13. Para José de Oliveira Ascensão<sup>54</sup>, a doutrina, em sua maioria, limita-se à reprodução do texto sem acrescentar nada além de seu valor literal, de forma a não contribuir para resolução das contradições e incongruências trazidas pelo dispositivo. É interessante notar que, porquanto a doutrina não tenha dado devida atenção às questões suscitadas pelo artigo, a prática profissional foi mais longe e, simplesmente, ignorou o dispositivo. Ocorre que todos aqueles que participam de obra audiovisual cedem seus direitos de autor ou conexos ao produtor. Ainda, no que diz respeito ao parágrafo único do artigo 13, o qual dispõe que sejam devidos direitos autorais por cada exibição da obra, entende Ascensão<sup>55</sup> que não ocorre o pagamento a cada exibição como estipula a lei, pois as obras são exibidas sem limitação de tempo, de número de vezes e de território.

Ascensão<sup>56</sup>, ao explicar a divisão dos direitos autorais entre direitos de remuneração e direitos exclusivos, elucida que o art. 13, parágrafo único reduz os “direitos autorais e conexos” ao crédito que nasce de cada exibição da obra, não havendo previsão legal para direito exclusivo. Isso implicaria dizer que o empregador

---

<sup>53</sup> BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>54</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 130

<sup>55</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 130

<sup>56</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 132

poderia exibir a obra como desejasse, independente de autorização do artista titular de direito conexo, desde que este fosse remunerado por cada exibição da obra.

Somando-se ao debate, os artigos 33 e 34 do Decreto n. 82.385/78<sup>57</sup>, responsável por regulamentar a lei que dispõe sobre as profissões de artista e de técnico em espetáculos de diversões, vem em consonância com o artigo 13 acerca da impossibilidade de cessão de tais direitos ao produtor e da remuneração a cada exibição. Em verdade, as provisões são repetidas, porém o parágrafo único do artigo 34, aditado pelo Decreto n. 95.971/89<sup>58</sup>, acrescenta a necessidade de autorização por parte do titular de “direitos autorais e conexos”. Tal requisição configuraria um direito exclusivo. Se entendermos que os titulares de “direitos autorais e conexos” a que se refere a lei são os profissionais listados no quadro anexo ao Decreto, teríamos, então, que cada nova exibição da obra dependeria de autorização de profissionais como: eletricitas de cinema, figurantes, letristas de animação, maquiadores de cinema e outros mais. Cada um desses profissionais teria um direito “de vida ou morte sobre uma obra que requer um investimento tão volumoso como uma obra cinematográfica”<sup>59</sup>. Ademais, Ascensão corretamente acerta que o Decreto n. 95.971/89, responsável pelo aditamento do artigo em questão, é ilegal, porquanto se assim não o fosse, estaria criando um direito autoral para os profissionais abarcados pela Lei n. 6.533/78, sem haver, para tanto, qualquer cobertura legislativa.

O art. 34, parágrafo único, do Dec. n. 82.385 está assim em qualquer caso fora de questão. Consequentemente, o conteúdo da restrição, estabelecida pelo art. 13 da Lei n.º 6.533, é, logo pelo seu texto, unicamente o de atribuir um direito de remuneração aos beneficiários, em consequência de toda a nova exibição da obra ou prestação<sup>60</sup>.

<sup>57</sup> BRASIL. **Decreto n. 82.385, de 5 de outubro de 1978**. Regulamenta a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1970-1979/D82385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D82385.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>58</sup> BRASIL. **Decreto n. 95.971, de 11 de janeiro de 1989**. Regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d97458.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97458.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>59</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 132

<sup>60</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 133

Segundo o autor<sup>61</sup>, o artigo 13 da Lei n. 6.533/78 possui um equívoco no uso da expressão “direitos autorais e conexos”, uma vez que “direitos autorais” é gênero do qual direitos de autor e direitos conexos são espécie. Enquanto a expressão “direitos autorais” abrange os direitos de autor, ao ler-se o dispositivo em questão, fica evidente que este diz respeito somente aos direitos conexos, e não ao direito de autor, uma vez que tal disposição se encontra em um diploma legal responsável por regular a situação do artista assalariado (titulares de direitos conexos).

Tendo esclarecido alguns pontos que dizem respeito à situação anômala em que se encontra o dispositivo em análise, cabe trazer o questionamento apontado por Ascensão<sup>62</sup>: qual a lógica de admitir a cessão total do direito de autor e proibir a cessão do direito de artista. Entendida a pretensão almejada por artistas de alcançar proteção por meio do direito de autor, tópico explorado anteriormente, percebe-se que a garantia de uma “maior proteção” para os titulares de direitos conexos gera uma anomalia no sistema. Não é de surpreender que, na prática profissional, o uso contínuo de contratos de cessão global de direitos de artistas intérpretes (subordinados em relação trabalhista ou não) seja praxe, assim como o é no caso de cessão global de direito de autor<sup>63</sup>.

No que se refere à questão da revogação do artigo 13 apontada, principalmente, pelas empresas de difusão e exibição, cabe destacar que há regras explícitas no ordenamento jurídico brasileiro, que permitem a sua harmonia. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - (Lei n. 12.376/2010) nos dá essas diretrizes de harmonia do ordenamento jurídico, em seu artigo 2, parágrafos 1º e 2º:

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior<sup>64</sup>.

<sup>61</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 133

<sup>62</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 136

<sup>63</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 136.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010**. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

Isso leva à compreensão de que, no ordenamento jurídico, há diversos regramentos e todos devem viver harmonicamente. Por isso, destaca-se a proteção da criação intelectual enunciada na Lei n. 9.610/98, que, em seu artigo 115<sup>65</sup>, revoga globalmente a legislação na matéria, porém ressalva dispositivos como a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978<sup>66</sup>. Ou seja, a lei que regula os direitos autorais (Lei n. 9.610/98) positiva a vigência de outras normas a par de sua vigência.

Ainda que a LDA tenha mantido em vigor a Lei n. 6.533/78, essa ressalva deve ser compatibilizada com os princípios fundamentais que a Lei n. 9.610/98 consagrou, quais sejam: o da disponibilidade do direito de autor e dos direitos conexos. Em seu artigo 49<sup>67</sup>, a LDA permite a transferência total ou parcial dos direitos de autor e em seu artigo 89 diz que deve-se aplicar, no que couber, “as normas relativas aos direitos de autor” aos artistas intérpretes. O artigo 92 da LDA, por sua vez, ao determinar que “aos intérpretes cabem os direitos morais de integridade e paternidade de suas interpretações, inclusive depois da cessão dos direitos patrimoniais”, deixa clara a posição adotada pelo legislador da cessibilidade dos direitos patrimoniais do artista intérprete. Portanto, é seguro concluir, a partir da análise do parágrafo único, à luz da Lei de Direitos Autorais de 98, que a regra do artigo 13 nada tem a ver com a cessão do direito conexo. Este, em verdade, continua sendo disponível. A proibição diz respeito às quantias que o artista teria direito em contrapartida de cada nova utilização de sua prestação. Quantias estas que o legislador chamou de “direitos autorais e conexos”<sup>68</sup>. É o que determina o próprio artigo 13, pois, em seu *caput*, proíbe a cessão de “direitos autorais e conexos”, mas logo diz serem justamente os “direitos autorais e conexos” devidos em resultado de

<sup>65</sup> “Art. 115. Ficam revogados os arts. 649 a 673 e 1.346 a 1.362 do Código Civil e as Leis n.º 4.944, de 6 de abril de 1966; 5.988, de 14 de dezembro de 1973, excetuando-se o art. 17 e seus §§ 1º e 2º; 6.800, de 25 de junho de 1980; 7.123, de 12 de setembro de 1983; 9.045, de 18 de maio de 1995, e demais disposições em contrário, **mantidos em vigor as Leis n.º 6.533, de 24 de maio de 1978** e 6.615, de 16 de dezembro de 1978” (BRASIL. Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019. Grifo nosso).

<sup>66</sup> BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>67</sup> “Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito [...]” (BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019. Grifo nosso).

<sup>68</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 143.

cada exibição da obra. Disso, conclui-se que o próprio diploma legal emprega a expressão “direitos autorais e conexos” como um direito de remuneração<sup>69</sup>.

É justamente por pressupor que o direito conexo foi cedido pelo artista profissional que o art. 13, parágrafo único, determina que os “direitos” são devidos em decorrência de cada exibição da obra; a especificação seria inútil porque óbvia, se a titularidade do direito autoral permanecesse com o artista<sup>70</sup>.

Como bem sintetiza Ascensão<sup>71</sup>, a conjuntura gerada pelo artigo 13 da Lei n. 6.533 se dá entre o empregador e o artista ligados por vínculo empregatício. O objeto da relação é a própria prestação do artista, o conteúdo da relação resume-se ao pagamento de quantias que a lei designa como “direitos autorais e conexos”. E o direito a esta quantia só nasce, nos termos do parágrafo único do artigo 13, “em decorrência de cada exibição da obra”<sup>72</sup>.

No que diz respeito a aspectos mais práticos, Eliane Abrão, ao traçar um paralelo entre o contrato de trabalho e os direitos conexos, observa que “o contrato de trabalho termina onde o de direito conexo se inicia”<sup>73</sup>. Com isto, a autora visa esclarecer o alcance da relação de trabalho, qual seja, a disposição do artista ao empregador em ensaios, apresentações e gravações. Tendo a obra sido fixada, seja em suporte tangível ou intangível, tem origem a relação de direito conexo a de autor entre os sujeitos do contrato de trabalho. Há, então, uma alteração na relação, que deixa de ser pessoal e torna-se real<sup>74</sup>.

Ao adentrar essa relação real, cabe saber qual o montante a ser pago por cada nova exibição da obra. A Lei n. 6.533 não oferece qualquer resposta, nem o faz

<sup>69</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 147.

<sup>70</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 147.

<sup>71</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 143.

<sup>72</sup> “Art. 13 - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão de direitos autorais e conexos decorrentes da prestação de serviços profissionais.

Parágrafo único - Os direitos autorais e conexos dos profissionais serão devidos em decorrência de cada exibição da obra” (BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019).

<sup>73</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 205.

<sup>74</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 206.

qualquer outro diploma legal. É essencial, portanto, recorrer à autonomia privada, seja individual ou coletiva. Conforme leciona Abrão:

Nossa lei não fixou qualquer valor nominal ou percentual, deixando-o à livre negociação entre as partes interessadas, mas, resolveu-se a questão: após a primeira exibição, a cada nova veiculação pública da obra seria devida uma remuneração adicional a cada artista intérprete dramático, na qualidade de titular de um direito real emanado de sua personalidade, e não integrante do salário. Assim, a “publicação” da interpretação do artista ocorreria com a primeira emissão da obra, cujo salário a cobriria. A partir da segunda exibição, ou a primeira reexibição, existiria uma relação exclusivamente de caráter real, representada não mais pela pessoa física do artista, mas da gravação de sua interpretação, incluindo voz e imagem. Já não haveria mais que se falar em salário, e sim em direitos patrimoniais conexos, devidos por cada reexibição das gravações<sup>75</sup>.

Dessa forma, buscando harmonizar o silêncio do legislador quanto a fixação de valores a serem pagos para os intérpretes de obra audiovisual, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tem fixado um prazo de exploração da obra e um valor pré-fixado para suas reexibições<sup>76</sup>. Fórmula esta responsável por conciliar o texto legislativo com a dinâmica do mercado audiovisual.

A partir da Lei de Direitos Autorais, mais recente, há outra previsão expressa da necessidade de autorização escrita e de remuneração adicional aos titulares de direitos conexos aos de autor para cada nova utilização para além do número de emissões que já tenham permitido os titulares, quais sejam: o artigo 91 e seu parágrafo primeiro da Lei 9.610/98<sup>77</sup>. Desta disposição, entende Abrão que:

Resulta que nos contratos entre artistas intérpretes **empregados, ou não**, nas relações com as empresas de difusão, o instrumento deverá prever em seu corpo o número exato das emissões das fixações autorizadas dos artistas. Qualquer número de emissão além dessas previstas em contrato serão consideradas reutilizações ilícitas, a menos que convencionadas em outro contrato e para as quais se destine um pagamento adicional, independente daquele inicialmente

<sup>75</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 207.

<sup>76</sup> CHAVES, João Carlos Muller. *In*: CRIBARI, Isabela (Org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Editora Massangana, 2006, p. 80.

<sup>77</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

previsto para pagar salários ou número legal das primeiras emissões ou execuções<sup>78</sup>.

Importante ressaltar que Abrão refere-se a artistas intérpretes, empregados ou não, como credores desses direitos de remuneração. O que parece vir de acordo com o entendimento do legislador ao colocar a previsão de remuneração por reexibição no artigo 91 da Lei n. 9.610/98, de modo que a cobrança pode ser realizada em nome de titulares de direitos conexos sobre suas interpretações, estejam eles em relações empregatícias ou não.

Em igual sentido, Carlos Alberto Bittar ressalta que, afinal, a jurisprudência decidiu que, pela contratação para prestação de serviços da empresa com o ator, fica compreendida na avença à primeira exibição da obra<sup>79</sup>. Ocorre que as demais exibições ficariam na seara do direito autoral, devendo-se remuneração dos direitos conexos.

### 2.2.1 Análise Jurisprudencial

A discussão sobre o disposto no artigo 13 da Lei n. 6.533, apesar de ter ganhado força novamente, não é nova e possui julgados que são revisitados por doutrinadores. Entre tais julgados, destacam-se os que seguem.

Em 21 de outubro de 1980, o artigo 13 da Lei n. 6.533/78 foi submetido a uma Representação do Procurador Geral da República (n. 1031-7 DF) ao Supremo Tribunal Federal. Alegava-se a inconstitucionalidade do artigo, a qual foi declarada improcedente. O relator fora o Ministro Xavier de Albuquerque, e do julgado se extrai a seguinte ementa:

DIREITOS AUTORAIS E CONEXOS DE ARTISTAS E INTÉRPRETES. A PROIBIÇÃO LEGAL DA RESPECTIVA CESSÃO (ART-13 DA LEI N. 6533, DE 1978) NÃO É INCONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE<sup>80</sup>.

---

<sup>78</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 208. Grifo nosso.

<sup>79</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 179.

<sup>80</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação n. 1031 DF**. Relator: Min. Xavier de Albuquerque. DJe: 22/05/1981.

A questão fundamentava-se na incompatibilidade da cessão de direitos autorais compreendida no artigo 13 com o direito exclusivo de utilização da obra que garantia a Constituição à época, assim como o faz a Constituição Federal vigente. Demonstra-se importante ressaltar o voto do Ministro Moreira Alves, autor do anteprojeto da Lei n. 5.988 de 1973<sup>81</sup>, que regulou os direitos autorais e deu outras providências, que assim afirmou:

Essa norma não retirou do titular do direito autoral ou de direito a ele conexo o direito exclusivo de utilizar-se dele. O que fez, apenas, foi estabelecer a proibição, em favor do próprio titular do direito, de cessão definitiva deste, em qualquer caso, ainda quando o cessionário seja o patrão. Com isso, esse preceito deu efetiva proteção ao titular desses direitos, sabido como é que, nesses casos, o empregador, para celebrar o contrato de trabalho, poderia compelir o autor ou o artista a ceder, de antemão, os direitos patrimoniais sobre a obra ou a representação dramática, propiciando aquele reproduzi-la quantas vezes o quisesse, sem qualquer pagamento a estes.<sup>82</sup>

O julgado em questão é trazido por diferentes doutrinadores como responsável por ter resolvido séria questão no que diz respeito à cessão de direitos autorais<sup>83</sup>. No entanto, como aponta Ascensão, a contradição da proibição de cessão com o direito exclusivo em que se fundamentava a tese da inconstitucionalidade é, em si, inverossímil.

Uma coisa é haver direito exclusivo de utilização, outra coisa é a alienabilidade desse direito. Pode um direito exclusivo ser inalienável, tal como o pode um direito não exclusivo. Há uma ampla margem na qual o legislador ordinário se pode mover e fazer as suas opções, sem em nada tropeçar em princípio constitucional. O art. 13 é incongruente, como afirmamos já, mas incongruência não é inconstitucionalidade<sup>84</sup>.

O Supremo Tribunal Federal julgou desse modo improcedente a Reclamação do Procurador-Geral da República. Porém, tal julgado dificilmente poderia ser utilizado para demonstrar mais do que a liberdade do legislador ordinário para impedir a

---

<sup>81</sup> BRASIL. **Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>82</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 206.

<sup>83</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 206.

<sup>84</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 137.

alienação definitiva dos direitos autorais, assim como está dentro de suas prerrogativas limitar o tempo máximo porque se podem alienar tais direitos.

Em sede de Recurso Especial, o Supremo Tribunal de Justiça respondeu ao embate entre artistas titulares de direitos conexos e empresários sobre o disposto no artigo 13 da lei 6.533/78.

CIVIL. DIREITO AUTORAL. OBRA COLETIVA. DIREITOS CONEXOS. A DECLARAÇÃO DA EXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA DE USO, GOZO E DISPOSIÇÃO DE PRODUÇÃO ARTISTICA COLETIVA, PELA EMPRESA DETENTORA DO DIREITO AUTORAL (ART. 15 LEI 5988/73), NÃO NEGA VIGENCIA AO ART. 13 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 6533/78, TANTO MAIS QUANDO RESSALVA OS CHAMADOS DIREITOS CONEXOS, DOS QUE PARTICIPAM DA EXECUÇÃO DA REFERIDA OBRA ARTISTICA<sup>85</sup>.

Ao regular os direitos autorais, a Lei n. 5.988/73, antiga lei de direitos autorais, determinava, em seu art. 15, que a autoria da obra coletiva seria dos empresários que organizassem obra realizada por diferentes pessoas e a utilizasse em seu nome<sup>86</sup>. Os empresários entendiam haver uma inconformidade entre o disposto no artigo 13 e o artigo 15 da lei 5.988/73. Como se pode ver, a alegação de inconformidade não vingou. De modo similar, a 4ª Turma do STJ, sob relatoria do ministro João Otávio de Noronha, reconheceu que a produtora é titular dos direitos autorais, ressalvados os direitos conexos dos artistas, que tiveram remuneração por cada reapresentação.

DIREITO AUTORAL. OBRA ARTÍSTICA COLETIVA. TITULARIDADE DA EMPRESA PROMOTORA DO EVENTO. ART. 15 DA LEI N. 5.988/73. OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS CONEXOS. ART. 13 DA LEI N. 6.533/78. 1. Em se tratando de obra artística de caráter coletivo, a titularidade dos direitos autorais é da empresa produtora do evento, nos termos do que dispõe o art. 15 da Lei n. 5.988/73. 2. A norma protetiva inserida no art. 13 da Lei n. 6.533/78, longe de conflitar com a regra do art. 15 da Lei de Direitos Autorais, acaba por complementá-la, ao condicionar a aplicação do comando legal ali expresso com vistas a garantir os direitos conexos dos profissionais contratados para participarem do projeto artístico. 3. Recurso especial não conhecido<sup>87</sup>.

<sup>85</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 4875 RJ 1990/0008693-0**. Relator: Min. Dias Trindade. DJe: 06/05/1991, p. 375.

<sup>86</sup> BRASIL. **Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 438138 DF 2002/0068479-1**. Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJe: 04/08/2009.

Em seu artigo 17, § 2º<sup>88</sup>, a atual Lei de Direitos Autorais determina a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra para o produtor de modo análogo ao que fazia o revogado artigo 15 da Lei n. 5.988/78. De modo que os precedentes apontados, ainda que se refiram a dispositivo atualmente revogado, continuam relevantes no que se refere à remuneração dos artistas intérpretes.

Ao analisar o REsp 152231, a 4ª Turma do Supremo Tribunal de Justiça entendeu que se inserem direitos conexos na reexibição de programas. No caso, a Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, que mantém a TV Cultura e as rádios Cultura AM e Cultura FM, foi condenada a indenizar homem que atuou como locutor ou apresentador pela reexibição de programas de que participou.

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. LOCUTOR/APRESENTADOR DE PROGRAMAS. DIREITOS CONEXOS AO DIREITO AUTORAL. REEXIBIÇÃO/RETRANSMISSÃO DE DOCUMENTÁRIOS PELA FUNDAÇÃO RÉ. REMUNERAÇÃO DEVIDA AO ORA RECORRENTE, NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE OBRA COLETIVA. – “Direitos conexos” reputam-se direitos “vizinhos” ou “análogos” ao direito de autor que, tanto quanto este, recebem a proteção da lei. Não obstante tratar-se de obra coletiva, ao demandante, na qualidade de locutor/apresentador, assistem os direitos conexos, relativos a cada reexibição ou retransmissão de programas de que participou. Recurso especial conhecido e parcialmente provido<sup>89</sup>.

O apresentador havia sido remunerado apenas pela primeira exibição do programa. Mesmo assim, os trabalhos estariam sendo reexibidos não só pela TV Cultura como por outras TVs educativas, sem autorização e sem que o autor recebesse qualquer quantia pelos direitos conexos a que faria jus. No entanto, o ministro Barros Monteiro avaliou que

[...] não obstante cuidar-se no caso de uma obra coletiva, ao autor, na qualidade de locutor/apresentador, assistem os direitos conexos, isto

<sup>88</sup> “Art. 17. É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas. § 2º Cabe ao organizador a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto da obra coletiva” (BRASIL. **Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm). Acessado em: 25 nov. 2019).

<sup>89</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 152231 SP**. Relator: Min. Barros Monteiro. DJe: 30/05/2005.

é, aqueles devidos em cada reexibição ou retransmissão do programa de que participou<sup>90</sup>.

O relator disse ainda:

[...] pela primeira exibição das produções coletivas o autor nada postula. O seu reclamo situa-se precisamente nos denominados direitos conexos que lhe são devidos pelas reexibições e retransmissões por outras emissoras educativas<sup>91</sup>.

Elaborada a questão referente ao que são direitos conexos, como o artigo 13 da Lei 6.533/78 afeta os artistas intérpretes e efetuada uma interpretação deste e de seu parágrafo único sob a ótica da atual legislação de direitos autorais, deve-se, agora, seguir para a análise dos sistemas de utilização e percepção financeira das obras protegidas. Entendendo, assim, como a cobrança dos valores devidos por novas exibições para além daquelas estipuladas em contrato se dão, tanto na seara contratual como institucional.

---

<sup>90</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 152231 SP**. Relator: Min. Barros Monteiro. DJe: 30/05/2005

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 152231 SP**. Relator: Min. Barros Monteiro. DJe: 30/05/2005

### 3 GESTÃO COLETIVA DOS DIREITOS DO ARTISTA INTÉRPRETE

Segundo Bittar, são dois os sistemas básicos para a utilização da obra e sua consequente percepção financeira: o institucional e o contratual<sup>92</sup>. O sistema institucional fundamenta-se nos mecanismos oficiais de autorização, arrecadação e de distribuição de direitos. O sistema contratual, por sua vez, rege-se pela autonomia das partes, que define as condições, para cada situação, de uso e remuneração. Ainda que o presente capítulo aborde ambos sistemas, o foco se dá no sistema institucional, uma vez que é neste que ocorre a cobrança e a gestão coletiva de direitos de artistas intérpretes, ponto principal do trabalho.

#### 3.1 SISTEMAS DE UTILIZAÇÃO E PERCEPÇÃO FINANCEIRA DE OBRAS PROTEGIDAS

##### 3.1.1 Sistema Contratual

O sistema contratual é predominante, seja para a criação ou para a utilização de obras intelectuais. No que diz respeito à criação, são utilizados os contratos de prestação de serviços (criador autônomo) e contratos de trabalho (criador assalariado). Já para a utilização, diversas são as modalidades de negócios jurídicos (a saber, compra e venda, locação, doação, licença). No sistema contratual, predomina a autonomia das partes, limitada por imposições legais prevista na LDA/98, principalmente no que se refere ao domínio da cessão de direitos, como visto no capítulo anterior. A remuneração aqui é acordada por pagamento de valor fixo ou de valor vinculado à venda da obra<sup>93</sup>. Leciona Bittar que a realização de direitos no sistema contratual se dá de seguinte modo:

Na realização de direitos, várias situações podem existir, a partir da seguinte constatação: a) ou o próprio autor põe em circulação a obra, recebe a remuneração ajustada e a obra ingressa no âmbito de outra pessoa (que adquire a obra para uso próprio, como na venda direta de exemplar de obra de arte); b) ou se destina ao cenário negocial (quando o adquirente visa à circulação, como nas hipóteses de compra para inserção em leilão, ou em galeria de arte); c) ou o autor contrata com terceiro a comunicação da obra (entregando-a mediante

<sup>92</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 84.

<sup>93</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 88.

os contratos de direitos autorais existentes [...]; d) ou o autor é contratado e remunerado para a criação, ingressando a obra na circulação comercial por via do próprio contratante, empresa de comunicação [...]<sup>94</sup>.

No mais, cabe ressaltar que os valores acertados à época da criação da obra cobrem a sua elaboração, mas não seu uso posterior. O preço pago como remuneração do criador ou para a aquisição da obra não alcança novos usos. Para estes, faz-se necessária nova remuneração e autorização, salvo se houver, nos casos em que a lei permite, a prévia cessão de direitos ou quando o uso se enquadrar nos limites estipulados<sup>95</sup>.

### 3.1.2 Sistema Institucional

O sistema institucional se baseia no chamado modelo francês de sociedades de arrecadação<sup>96</sup>. Modelo este responsável por criar mecanismos para substituir o titular de direitos autorais nas atividades inerentes às prerrogativas de autor, reunindo diversos titulares e recebendo as percepções financeiras correspondentes e, posteriormente, as distribuindo.

O exercício individual e direto das prerrogativas de que gozam os titulares de direitos autorais nem sempre é possível quando se trata de determinados usos. Ao considerarmos as dimensões do país, torna-se quase indispensável a outorga, por parte do titular, de direitos autorais a uma associação para que esta autorize e fiscalize seu uso. É difícil imaginar que um titular de direitos autorais consiga fiscalizar com sucesso a utilização de sua obra, ainda que esta seja uma faculdade permitida pela lei. A gestão coletiva visa diminuir o custo e proporciona a administração e a fiscalização por todo o país e pelo exterior. Como leciona Eduardo Pimenta:

A noção da gestão coletiva é determinada pela associação de diversos titulares de direitos autorais, em prol da administração dos referidos direitos, em benefício coletivo, de maneira a exercer a ação de vigilância e controle sobre as vantagens ou as utilizações que se auferem com a obra intelectual<sup>97</sup>.

<sup>94</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 89-90.

<sup>95</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 90.

<sup>96</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 85.

<sup>97</sup> PIMENTA, Eduardo. Gestão coletiva e o Ecad. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 85.

A Lei de Direitos Autorais, Lei n. 9.610/98, em seu Título VI<sup>98</sup>, dispõe sobre as associações de titulares de direitos de autor e dos que lhe são conexos. Entre suas disposições gerais, presentes no artigo 97, destacam-se: a proibição do titular de pertencer simultaneamente a mais uma associação, a livre transferência para outra associação e a representação de associações com sede no exterior por associações nacionais. Ainda que ocorram de diferentes maneiras, os regimes de cobrança apontados apresentam, segundo Bittar, pontos em comum, quais sejam:

- a) a autorização mediante ato de associação, que detém, portanto, extenso repertório de obras à disposição dos usuários e sistemas próprios de controle; b) a percepção de direitos pelas entidades e sua posterior distribuição aos interessados; c) a defesa dos direitos pelas entidades, sem prejuízo da ação pessoal do titular; d) a cobrança de taxa de administração aos filiados, para a manutenção das associações; e) a fiscalização das utilizações pelas associações, também sem prejuízo de ação própria do titular<sup>99</sup>.

Ressalta-se que as associações são entidades sem fins lucrativos, diferente das sociedades, e são constituídas a partir de uma Assembleia Geral, em que se aprova o Estatuto e elege-se a diretoria, nos termos do artigo 120 da Lei n. 6.075/73<sup>100</sup>. A partir da filiação, as associações possuem a prerrogativa para o exercício da cobrança e da prática de todos os atos cabíveis à defesa judicial ou extrajudicial dos direitos autorais de seus associados, nos termos do artigo 98 da LDA.

A primeira associação de autores, no Brasil, surgiu na seara teatral, em 1917, a chamada SBAT (Sociedade Brasileira de Autores Teatrais). Seu surgimento está ligado à mobilização de artistas, liderados por Chiquinho Gonzaga, que pressionaram o legislador do Código Civil de 1916<sup>101</sup> para que reconhecesse os direitos autorais como propriedade, mas que necessitariam de uma associação que zelasse pelos seus interesses<sup>102</sup>.

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>99</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 85.

<sup>100</sup> BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>102</sup> PIMENTA, Eduardo. Gestão coletiva e o Ecad. *In*: CRIBARI, Isabela (org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 87.

A cobrança recai sobre a receita do espetáculo, isto é, a aplicação do direito se dá sobre o valor apurado na bilheteria do teatro, que se faz por empresas especializadas. O pagamento é, posteriormente, repassado para o autor através da entidade representativa. Destarte, a relação é pessoal e direta, entre empresário-associação e associação-autor.

Na área musical, deve-se apresentar o programa e recolher os valores referentes aos direitos autorais à entidade competente, que, posteriormente, acompanhará as execuções pelo método de pontuação. Este se dá da seguinte maneira: lançamento dos principais pontos onde ocorra execução no sistema; processamento dos usos captados, atribuições de valores aos titulares e pagamento por via bancária. Esse sistema, chamado de “compreensão global”, reúne os direitos de todos os titulares, e é baseado em valores aproximados recolhidos, em sua maioria, por amostragem, valendo-se de procedimentos como fiscalização direta no local e gravação de programas de rádio. Por meio dessas e de outras modalidades, são aferidas as pontuações para posterior levantamento dos direitos autorais de acordo com percentuais previstos em tabela que abrange todos titulares de direitos autorais envolvidos no setor<sup>103</sup>.

Diante do exposto, temos que, na seara musical, o sistema é de aproximação, contendo em si o universo de dados percebidos pelos polos de coleta, valendo-se dos valores de cobrança de tabela elaborada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

### 3.2 GESTÃO COLETIVA DE DIREITOS CONEXOS

Recentemente, o debate acerca da possibilidade de habilitação para cobrança e gerenciamento coletivo de direitos autorais de atores, diretores e roteiristas ganhou força no Brasil. Em 2013, houve revisão da Lei n. 9.610/98 com a publicação, em 14 de agosto de 2013, da Lei n. 12.853<sup>104</sup>, que alterou os artigos 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescentou artigos 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revogou o

---

<sup>103</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 87.

<sup>104</sup> BRASIL. **Lei n. 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Altera os arts. 5º, 68, 97, 98, 99 e 100, acrescenta arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-A, 99-B, 100-A, 100-B e 109-A e revoga o art. 94 da Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

art. 94 da Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais e dar outras providências. Aponta Marcos Wachowicz<sup>105</sup>, que a modificação na lei ocorreu em decorrência da instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) no Congresso Nacional e de processo junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que, após investigação, condenou o ECAD e as associações que o compõe por formação de cartel e abuso de poder dominante.

As modificações na Lei n. 9.610 trouxeram maior transparência para o sistema de gestão coletiva, demandando que as entidades responsáveis pela arrecadação de direitos autorais adotassem o princípio de transparência na cobrança pela utilização de qualquer obra (art. 98, §2º<sup>106</sup>), mantivessem um cadastro centralizado, prevenindo o falseamento de dados e fraudes (§6º), cujo acesso deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado. Deverão, também, nos termos do artigo 98-B, dar publicidade e transparência às formas de cálculo e critérios de cobrança, discriminando o tipo de usuário, tempo e lugar de utilização. Assim como, de acordo com o artigo 98-C, ficam obrigadas à prestação de contas dos valores devidos, de modo regular e direto aos seus associados.

Para além de aumentar a transparência no sistema de gestão coletiva vigente, a lei prevê, em seu artigo 98-A, que o exercício de atividade de cobrança dependerá de habilitação da associação em órgão da Administração Pública Federal. A revisão da LDA deu, portanto, ao então Ministério da Cultura, atribuição regulatória para habilitar novas entidades de gestão coletiva por meio de ato de qualificação vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos pela lei.

Dessa forma, foi criada a Secretaria de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual e, durante a gestão de Sérgio Sá Leitão, foram habilitadas três novas entidades de gestão coletiva: a Interartis Brasil, a Diretores Brasileiros de Cinema e do Audiovisual (DBCA) e a Gestão de Direitos de Autores Roteiristas (GEDAR). A Interartis Brasil é a única das três entidades responsável pela gestão de direitos conexos, as demais entidades representam titulares de direito de autor. De acordo com Sérgio Sá Leitão, em entrevista para o programa Roda Viva, em 17 de outubro

---

<sup>105</sup> WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. **PIDCC**. Aracaju, Ano IV, Edição n. 08, p. 542-562, fev. 2015, p. 550.

<sup>106</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

de 2018<sup>107</sup>, o que o Ministério da Cultura fez, com o amparo da Advocacia Geral da União, foi habilitar essas entidades, reconhecendo este direito que foi conferido a estas categorias profissionais pela lei de 2013.

A habilitação é a autorização para cobrança, de forma coletiva, pelas exhibições de obras de audiovisual que contenham interpretações protegidas de artistas representados. No final da gestão de 2018, o Ministério da Cultura decidiu pela habilitação de entidades de gestão coletiva de direitos autorais das categorias em questão, tratava-se de ato vinculado, cabendo apenas analisar os requisitos legais para a habilitação.

Com a mudança no governo e a transformação do Ministério em Secretaria Especial vinculada ao Ministério da Cidadania, houve suspensão da decisão de habilitação pelo Secretário Mauricio Braga, Secretário de Direitos Autorais e Propriedade Intelectual que tomou posse no início de março. O secretário alegou que a decisão de habilitar as associações de gestão coletiva de direitos autorais dos artistas intérpretes para a realização de cobranças poderia “[...] gerar efeitos de incerta reparação, uma vez que o objeto do processo encerra matéria com certo grau de ineditismo no cenário nacional”<sup>108</sup>. No entanto, a Secretaria voltou atrás, mantendo a decisão de assegurar a habilitação para o exercício da atividade de cobrança. Escreveu a secretaria por meio de nota:

Após análise da solicitação dos requerentes, foi mantida a decisão de assegurar a habilitação para o exercício da atividade de cobrança dos direitos de exibição audiovisual pelo uso de obras audiovisuais nas quais existam interpretações de qualquer natureza por entidades credenciadas que preencham os devidos pressupostos legais<sup>109</sup>.

O judiciário, logo, deverá ser palco de conflitos em que produtores e exibidores questionarão cada cobrança realizada pelas entidades, assim como a habilitação para a cobrança em si. Trata-se, portanto, de debate atual e pertinente

---

<sup>107</sup> LEITÃO, Sérgio Sá. [Entrevista concedida a] Programa Roda Viva. **TV Cultura Digital**. São Paulo: TV Cultura, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JlzmzdcLgT8>. Acesso em: 24 nov. 2019.

<sup>108</sup> DBCA. Manifeste-se pela manutenção da habilitação da DBCA, GEDAR e INTERARTIS. **DBCA**. 02 mai. 2019. Disponível em: <http://diretoresbrasil.org/manifeste-se-pela-manutencao-da-habilitacao-da-dbca-gedar-e-interartis/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

<sup>109</sup> FIORATTI, Gustavo. Secretaria de Cultura devolve habilitações para cobrança de taxa no audiovisual. **Folha de São Paulo**. 09 maio 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/05/secretaria-de-cultura-devolve-habilitacoes-para-cobranca-de-taxa-no-audiovisual.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.

para a consolidação do mercado audiovisual brasileiro e faz-se necessária uma análise sobre o tema considerando o impacto que a medida pode vir a ter no mercado brasileiro.

### 3.2.1 Interartis Brasil

A Interartis Brasil é uma associação de gestão coletiva formada exclusivamente por artistas intérpretes do setor audiovisual (televisão, vídeo ou cinema). De acordo com seu sítio<sup>110</sup> na internet, hoje conta com cerca de 2.000 artistas associados e objetiva “assegurar ao artista associado o recebimento dos direitos decorrentes da utilização das obras que contenham as suas interpretações, no Brasil e no exterior”. A sua principal diretriz como associação de gestão coletiva é a cobrança e a distribuição dos direitos previstos na LDA/98.

A Interartis, assim como a DBCA (Diretores Brasileiros de Cinema e do Audiovisual, associação para gestão coletiva de direitos de diretores brasileiros) e a GEDAR (Gestão de Direitos de Autores Roteiristas, entidade autônoma responsável pela arrecadação e gestão dos direitos autorais de autores roteiristas brasileiros) recebeu, do Ministério da Cidadania, a habilitação para sua atividade, nos termos do artigo 98-A<sup>111</sup>. É esta habilitação que possibilita a arrecadação e a distribuição no território nacional e a representação internacional.

Importante lembrar que os direitos recolhidos por uma entidade de gestão coletiva de direitos conexos são diferentes dos valores pagos pelas empresas de televisão e demais produtores audiovisuais. Os direitos pagos pelas empresas contratantes são previstos no contrato de trabalho e de prestação de serviço. O modo como esta remuneração se dá resulta da autonomia privada das partes, como estipulado no contrato que os artistas intérpretes assinam com as empresas

---

<sup>110</sup> INTERARTIS BRASIL. Homepage. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>111</sup> “Art. 98-A. O exercício da atividade de cobrança de que trata o art. 98 dependerá de habilitação prévia em órgão da Administração Pública Federal, conforme disposto em regulamento, cujo processo administrativo observará:  
I - o cumprimento, pelos estatutos da entidade solicitante, dos requisitos estabelecidos na legislação para sua constituição;  
II - a demonstração de que a entidade solicitante reúne as condições necessárias para assegurar uma administração eficaz e transparente dos direitos a ela confiados e significativa representatividade de obras e titulares cadastrados” (BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019).

contratantes. O valor recolhido pelas associações, como apontado no capítulo anterior, são direitos de outra natureza, de remuneração<sup>112</sup>. No que se refere ao recebimento dos direitos de cada artista:

[...] há muita variação nos recebimentos porque há muita variação nos valores das obras e nas participações dos intérpretes. As associações recebem genericamente os direitos pelo uso das obras que contenham interpretações. Ocorre que há muita variação nos valores que as obras geram levando em conta a sua natureza, que modalidade de emissão ocorreu, o horário da emissão, o país, o elenco, a participação do artista na obra etc.<sup>113</sup>.

Obras exibidas por emissoras de TV aberta costumam gerar mais direitos (remuneração) do que obras emitidas por empresas de TV fechada. Acontece que não se trata de regra absoluta, uma vez que varia com o mercado do país em que as obras forem exibidas. O mesmo ocorre com obras exibidas em cinemas, estas não geram a mesma quantia que as obras emitidas em TVs. Outro fator determinante do montante auferido é o horário: obras transmitidas em horários de maior audiência seguramente gerarão montante maior do que obras emitidas num horário de madrugada, por exemplo. A participação do artista irá refletir no valor percebido, levando-se em conta alguns critérios, como número de cenas em que participa e duração da participação (número de cenas ou minutagem)<sup>114</sup>.

Importante destacar que a relação contratual entre o intérprete e seu empregador não modifica os valores administrados pela associação de gestão coletiva. Isto é, o montante percebido pelo artista intérprete através da contratação com seu empregador, com a produtora de TV, cinema e vídeo não impacta o recebimento de seus direitos pelo sistema institucional de gestão coletiva.

O que vale para a distribuição de direitos pela forma da gestão coletiva é como se chega ao valor da obra. Uma vez que se chegue ao valor da obra, há variações nos valores de cada artista por conta dos personagens interpretados [...]. Por estas razões, um intérprete que tenha participado em uma obra e cujo personagem seja bastante significativo porque está presente por muito tempo na tela receberá valores mais altos do que um colega que faça somente pequenas

---

<sup>112</sup> INTERARTIS BRASIL. Dúvidas Frequentes. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/faq>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>113</sup> INTERARTIS BRASIL. Dúvidas Frequentes. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/faq>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>114</sup> INTERARTIS BRASIL. Dúvidas Frequentes. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/faq>. Acesso em: 25 nov. 2019.

aparições, ainda que, eventualmente o contrato deste último determine um salário mais alto<sup>115</sup>.

Quanto ao processo de associação, o único critério estabelecido pela Interartis é a participação em pelo menos uma obra audiovisual. O artista declarará sua filiação à associação, sua condição de titular de direitos de intérprete do audiovisual, que participa de pelo menos uma obra audiovisual e que cabe exclusivamente a ele a comprovação deste fato. Após o cadastramento pelo site, o artista terá seu nome indicado como associado à Interartis Brasil, cujos direitos de natureza coletiva serão devidamente administrados na forma da lei e do estatuto.

### 3.2.2 Latin Artis e Remuneração no Estrangeiro

Existindo desde 2005, e mesmo antes da habilitação para a cobrança dos valores correspondentes aos direitos conexos dos artistas associados em território nacional, a Interartis era responsável pela arrecadação destes valores no estrangeiro. Muitos artistas brasileiros, inclusive, já receberam valores referentes aos seus direitos no estrangeiro. Esta prerrogativa já é exercida em diversos países, incluindo nos 14 países com a qual, segundo seu portal<sup>116</sup>, possui convênios de reciprocidade e parcerias: Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, Espanha, Itália, México, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, República Dominicana, Uruguai. A união dos artistas destes países originou, em 2010, uma federação de gestão coletiva de intérpretes de audiovisual, a Latin Artis.

Latin Artis es una organización no gubernamental de ámbito iberoamericano compuesta por las entidades de artistas del ámbito audiovisual de América Latina, España y Portugal, cuyo objetivo principal es velar y promover el reconocimiento, la divulgación, la protección y la eficacia de los derechos de propiedad intelectual de los actores y bailarines. Se constituyó en México DF el 8 de febrero de 2010<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> INTERARTIS BRASIL. Dúvidas Frequentes. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/faq>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>116</sup> INTERARTIS BRASIL. Dúvidas Frequentes. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/faq>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>117</sup> LATIN ARTIS. Que es Latin Artis? **Latin Artis**. Disponível em: [http://www.latinartis.org/2.Que\\_es.html](http://www.latinartis.org/2.Que_es.html). Acessado em: 25 nov. 2019.

A Latin Artis rege-se pelo seu Estatuto e pelos acordos validamente adotados pelos seus órgãos representativos, dentro de suas respectivas competências. De acordo com o Estatuto<sup>118</sup>, em seu artigo 9, toda entidade de gestão coletiva de direitos de artistas intérpretes ou executantes que seja ativa em nível nacional ou que, tendo personalidade jurídica, ainda não possua autorização administrativa correspondente, quando esta for obrigatória de acordo com a legislação nacional, pode solicitar sua admissão junto à Latin Artis.

Quando se trata de artistas estrangeiros, as associações dos países em que se exhibe a obra repassam os valores à associação do país de origem. O artigo 97 da Lei 9.610 em seu §4º garante tal previsão, uma vez que diz serem as associações estrangeiras representadas no país por associações nacionais constituídas na forma da lei. O que só ocorre se, efetivamente, houver uma associação e se ela tiver associados. Isso significa dizer que um sistema internacionalmente efetivo de remuneração de intérpretes do audiovisual requer que exista uma associação em cada país. De acordo com a Interartis<sup>119</sup>, a meta das associações de artista é justamente poder representar os intérpretes no maior número possível de países.

Para que os valores sejam repassados entre associações de países diferentes, é necessário que haja um convênio de reciprocidade firmado, como ocorre com os países da Latin Artis. Trata-se de documento assinado entre as entidades de gestão coletiva, o que possibilita que elas representem os direitos dos associados da outra associação dentro do seu território nacional. A Latin Artis, portanto, tem como um dos seus objetivos: *“estabelecer um marco eficaz de gestão transfronteiriça de direitos e intercâmbio de remunerações entre entidades de diferentes países”*<sup>120</sup>.

Quanto à legislação aplicável, é claro o entendimento de que serão aplicáveis as regras do país em que ocorrer o recolhimento dos valores, isto é, a do país cuja associação receba os direitos. Segundo o portal da Interartis, há pouca variação legal entre os países que reconhecem os direitos dos artistas e as variações que de fato ocorrem se dão quanto aos percentuais, à forma de distribuição e às taxas de

---

<sup>118</sup> LATIN ARTIS. **Estatutos de Latin Artis**. 2010. Disponível em: [http://www.latinartis.org/5.Estatutos\\_y\\_normativa\\_files/Estatutos%20Latin%20Artis%20-%20vigentes%20061216.pdf](http://www.latinartis.org/5.Estatutos_y_normativa_files/Estatutos%20Latin%20Artis%20-%20vigentes%20061216.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

<sup>119</sup> INTERARTIS BRASIL. Homepage. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>120</sup> LATIN ARTIS. Que es Latin Artis? **Latin Artis**. Disponível em: [http://www.latinartis.org/2.Que\\_es.html](http://www.latinartis.org/2.Que_es.html). Acessado em: 25 nov. 2019. No original em espanhol: *“Establecer un marco eficaz de gestión transfronteriza de derechos e intercambio de remuneraciones entre entidades de diferentes países”* tradução nossa

administração. Outro fato que pode alterar a quantia recebida é a política tributária do país em que houver o recolhimento.

O pagamento de direitos, porém, depende de como estão as negociações, cobranças e os recebimentos em cada um destes países. Há países em que as negociações para recebimento dos valores demoram anos e há outras em que há litígios judiciais sem nenhuma previsão. Por conta destes fatores os pagamentos recolhidos no exterior podem variar no tempo, sem haver uma constância de repasses. O que realmente é o mais importante em todo o processo, porém, é a compreensão dos artistas que eles precisam estar reunidos para fortalecer a sua associação de artistas, especialmente para cobrar os seus direitos no território da sua própria associação<sup>121</sup>.

A Latin Artis enquanto federação internacional de entidades de intérpretes do audiovisual vem trabalhando no sentido de buscar a cristalização de uma política de audiovisual e de fortalecer as entidades que a compõe. Nesse sentido, importante ressaltar o papel da federação na representação das entidades no exterior, gerando mais oportunidades de recebimentos de direitos conexos para os intérpretes<sup>122</sup>.

### 3.3 PRODUTORES E EXIBIDORES X ARTISTAS INTÉRPRETES

Durante as discussões sobre a habilitação das entidades de gestão coletiva, alguns pontos trazidos pelos produtores e exibidores de obras audiovisuais foram recorrentes e, portanto, merecem esclarecimento. O primeiro ponto diz respeito à própria natureza da obra audiovisual. Levantaram, os produtores e exibidores, o argumento de que a obra audiovisual seria uma obra coletiva nos termos do artigo 5º, inciso VIII, alínea h, da Lei 9.610/98, isto é, uma obra

[...] criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma<sup>123</sup>.

<sup>121</sup> INTERARTIS BRASIL. Homepage. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>122</sup> INTERARTIS BRASIL. Dúvidas Frequentes. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/faq>. Acesso em: 25 nov. 2019 .

<sup>123</sup> BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

Alegavam, assim, à luz do artigo 17, § 2º, que cabe ao produtor, na figura de organizador da obra coletiva, a titularidade dos direitos patrimoniais sobre o conjunto desta. Entendem, assim, o produtor como titular originário dos direitos patrimoniais da obra audiovisual, que, nos termos do § 3º, estipulará a remuneração dos demais participantes (incluindo aqui os artistas intérpretes) por meio de contrato. Por essa ótica, alegam que não seriam devidas remunerações referentes aos direitos conexos dos atores e atrizes para novas exhibições de obra audiovisual em que participaram, pois estes não teriam titularidade sobre suas interpretações, uma vez que os direitos patrimoniais da obra caberiam ao produtor na figura de organizador de obra coletiva.

Ocorre, no entanto, que, ainda que alguns doutrinadores, como Morato<sup>124</sup>, ao realizar uma análise da proteção brasileira à luz da doutrina e jurisprudência francesas, entendam que a obra audiovisual possa se enquadrar como obra coletiva, o artigo 16 apresenta exceção à regra, colocando como coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou lítero-musical e o diretor. No texto da lei de direitos autorais vigente, houve supressão da figura do produtor como coautor, uma vez que, na Lei de Direitos Autorais de 1973, o produtor era considerado coautor da obra, ainda que fosse pessoa jurídica. Ademais, segundo Bitelli<sup>125</sup>, enquadrar o produtor na proteção conferida ao organizador da obra coletiva pelo artigo 17 da LDA não seria correto, uma vez que o artigo 5º afirma que a obra coletiva é aquela que se “publica”, o que não ocorre com a obra audiovisual. Para Bitelli<sup>126</sup>, a figura do organizador a que se refere a lei seria adequada para publicações de livros técnicos, contos ou poemas, não obras audiovisuais. Para o autor, a obra audiovisual seria uma obra complexa e, à vista disso, se encontra definida no mesmo artigo 5º, VIII, alínea i<sup>127</sup>. À vista disso, não parece estar em conformidade com a legislação que o produtor possa ser considerado titular originário de obra audiovisual.

Outro argumento apontado por produtores e exibidores é que o artigo 81 da Lei 9.610/98 “teria criado uma presunção de que todos os direitos patrimoniais, tanto

---

<sup>124</sup> MORATO, Antonio Carlos. **Direito do autor em obra coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>125</sup> BITELLI, Marcos. O direito de autor e as obras audiovisuais. *In*: CRIBARI, Isabela (org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 119.

<sup>126</sup> BITELLI, Marcos. O direito de autor e as obras audiovisuais. *In*: CRIBARI, Isabela (org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006, p. 120.

<sup>127</sup> “j) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação” (BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019).

autorais quanto conexos, seriam automaticamente transferidos ao produtor quando há uma autorização do autor ou intérprete para a produção audiovisual”<sup>128</sup>. Isso significa dizer que, ainda que o produtor não fosse considerado titular originário, seria titular derivado, uma vez que os direitos patrimoniais necessariamente deveriam ser transmitidos a ele por força da lei.

Esse entendimento levaria novamente ao não pagamento de qualquer outro valor pela reutilização da obra, seja para artistas intérpretes, diretores ou roteiristas. Contudo, esta linha de raciocínio também não parece correta nos termos da legislação de direitos autorais vigente. O artigo 81 da LDA simplesmente diz que a “a autorização do autor e do intérprete de obra literária, artística ou científica para produção audiovisual implica, salvo disposição em contrário, consentimento para sua utilização econômica”. Da leitura do dispositivo, se pode concluir somente que haja o direito por parte do produtor de explorar economicamente a obra, o que em muito difere da transferência de titularidade dos direitos de autor e conexos. Ademais, pode haver exceção contratual à regra legal, como prevê o próprio artigo, a autorização do intérprete pode estar, por exemplo, condicionada ao uso não econômico da obra audiovisual<sup>129</sup>.

O ponto central do debate e que parece apontar o maior número de confusões envolve o artigo 13 da Lei n. 6.533/98 e a validade das cessões que, como mencionado no capítulo anterior, ocorrem na maioria dos contratos. Segundo Abrão:

Os atores, diretores e roteiristas sustentam que esse artigo deve levar à invalidade dos contratos que preveem a cessão de direitos ao produtor. Assim, deveriam ser remunerados por cada exibição da obra, ainda que o contrato de produção preveja a cessão dos direitos, pois esta não seria juridicamente válida. Já os produtores e exibidores entendem que esse dispositivo foi revogado tacitamente pela Lei no 9.610/98, pois haveria nela normas incompatíveis com o artigo 13 da Lei n. 6.533/7812, por isso as cessões seriam plenamente válidas<sup>130</sup>.

---

<sup>128</sup> LOPES, Marcelo Frullani. Direito de autor em obra audiovisual. **JOTA**. 23 dez. 2018. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018). Acesso em: 25 nov. 2019.

<sup>129</sup> ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002, p. 208.

<sup>130</sup> LOPES, Marcelo Frullani. Direito de autor em obra audiovisual. **JOTA**. 23 dez. 2018. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018). Acesso em: 25 nov. 2019.

Buscando esclarecer os pontos ressaltados, faz-se necessário retomar algumas questões abordadas no capítulo anterior. Como visto, não pode se entender que o artigo 13 da Lei n. 6.533 tenha sido revogado tacitamente pela Lei n. 9.610, uma vez que esta, em seu artigo 115, explicitamente afirma manter em vigor a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978. Porém, também não se pode entender que a cessão dos direitos conexos que ocorre no mercado audiovisual não seja juridicamente válida. Como analisado anteriormente, a proibição a que se refere o artigo 13 diz respeito às quantias que o artista teria direito em contrapartida de cada nova utilização de sua prestação. Quantias estas que o legislador chamou de “direitos autorais e conexos”<sup>131</sup>. É o que determina o próprio artigo 13, pois, em seu *caput*, proíbe a cessão de “direitos autorais e conexos”, mas logo diz serem justamente os “direitos autorais e conexos” devidos em resultado de cada exibição da obra. Disto se conclui que o próprio diploma legal emprega a expressão “direitos autorais e conexos” como um direito de remuneração<sup>132</sup>. A solução seria, portanto, à luz dos princípios da cessibilidade do direito de autor e dos direitos conexos trazidos pela Lei n. 9.610/98, permitir a cessão do direito do intérprete ao empresário e tornar obrigatória a compensação equitativa a cada nova utilização da obra<sup>133</sup>.

Para além da Lei n. 6.533, a própria legislação especial de direitos autorais, em seu artigo 91<sup>134</sup>, expressa a necessidade de autorização escrita e de remuneração adicional aos titulares de direitos conexos aos de autor para cada nova utilização para além do número de emissões que já tenham permitido os titulares. Disto, entende-se que, ainda que a necessidade de remuneração prevista no artigo 13 da lei que regula a profissão de artista se limite às relações entre artistas intérpretes e

---

<sup>131</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 143.

<sup>132</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 147.

<sup>133</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 147.

<sup>134</sup> “Art. 91. As empresas de radiodifusão poderão realizar fixações de interpretação ou execução de artistas que as tenham permitido para utilização em determinado número de emissões, facultada sua conservação em arquivo público.

Parágrafo único: A realização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será ilícita mediante autorização escrita dos titulares de bens intelectuais incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização” (BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019).

empregadores<sup>135</sup>, o artigo 91 da LDA/98 estende a necessidade de remuneração para cada nova utilização de suas prestações para os demais artistas intérpretes, estejam eles em relações empregatícias ou não. A prática profissional e a jurisprudência admitem a prestação de serviços pelos profissionais listados pelo Decreto n. 82.385<sup>136</sup> de forma autônoma ou cooperativada e a LDA, através de seu artigo 91, garante o direito de remuneração a cada nova exibição da obra para estes profissionais. Assim, pode-se concluir que as cobranças por entidades de gestão coletiva de direitos conexos habilitadas nos termos da Lei n. 9.610/98 possuem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>135</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 132, v. 392, p. 129-158, jul./ago. 2007, p. 143

<sup>136</sup> BRASIL. **Decreto no 82.385, de 5 de outubro de 1978**. Regulamenta a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou explorar como se dá a gestão coletiva dos direitos dos artistas intérpretes, em uma tentativa de analisar o mercado audiovisual brasileiro através de institutos da propriedade intelectual para determinar a legalidade da habilitação de entidades para a cobrança e o gerenciamento coletivo desses direitos. Para isto, seus objetivos específicos foram determinar a validade da transferência completa dos direitos conexos dos artistas para o produtor, investigar de que modo ocorre a remuneração dos artistas intérpretes, analisar a jurisprudência dos tribunais brasileiros no que se refere ao artigo 13 da Lei n. 6.533/78, e, por fim, buscar se há, no ordenamento jurídico brasileiro, justificativa para as cobranças realizadas pela Interartis Brasil.

Para tanto, foram analisados os direitos conexos e sua relação com a Lei n. 6.553/78, com enfoque no artigo 13 e sua disposição sobre direitos conexos e remuneração por reexibição de obra audiovisual. Em seguida, foram explorados os mecanismos de utilização e percepção financeira das obras garantidas de proteção por direito autoral pela via institucional e contratual. Tratou-se, também, da gestão de direitos conexos pela Interartis Brasil e pela Latin Artis. E, finalmente, foram examinados os argumentos abordados por empresas emissoras de radiodifusão e artistas intérpretes durante o procedimento administrativo de habilitação da Interartis Brasil pelo então Ministério da Cultura no final do ano de 2018.

Da análise realizada, concluiu-se, no primeiro capítulo, que o artigo 13 da Lei n. 6.533/78 continua vigente, porém deve ser interpretado à luz da atual lei de direitos autorais, a Lei n. 9.610/98, e, por conseguinte, entende-se que este diz respeito às quantias que o artista teria direito em contrapartida de cada nova utilização de sua prestação. Quantias estas que o legislador chamou de “direitos autorais e conexos”. Concluiu-se, ao fim do segundo capítulo, que a entidade de gestão coletiva de direitos de artistas intérpretes Interartis Brasil possui respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro para realizar as cobranças devidas. Dessa forma, as hipóteses apresentadas, quais sejam: que o artigo 13 não foi revogado pela Lei n. 9.610/98 – portanto, continua vigente, e que a entidade de gestão coletiva de direitos conexos Interartis Brasil possui respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro para realizar as cobranças, foram confirmadas.

Assim sendo, entende-se que o trabalho foi capaz elucidar as questões sobre as quais se debruçou. Contudo, o presente estudo não foi exploratório, existe ampla margem para maiores pesquisas, tendo em vista a atualidade do tema e a ainda pequena produção acadêmica sobre audiovisual no Brasil na área do Direito. Logo, pesquisas, possivelmente direcionadas à análise empírica dos contratos firmados entre artistas intérpretes e produtoras de audiovisual, podem auxiliar na solidificação da propriedade intelectual no cenário nacional.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Yachouh. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de Autor e Direitos Conexos**. São Paulo: Migalhas, 2014.

ASCENSÃO, José de Oliveira. O artista e a cessão de direitos autorais. **Revista Forense**. Rio de Janeiro, ano 103, v. 392, p. 129-148, jul./ago. 2007.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Os direitos conexos e as situações nacionais. **Revista de informação legislativa**. Brasília, v. 25, n. 97, p. 301-314, mar. 1988.

BITELLI, Marcos. O direito de autor e as obras audiovisuais. In: CRIBARI, Isabela (org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Decreto n. 95.971, de 11 de janeiro de 1989**. Regulamenta a concessão dos Adicionais de Periculosidade e de Insalubridade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/d97458.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/d97458.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto no 82.385, de 5 de outubro de 1978**. Regulamenta a Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre as profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010**. Altera a ementa do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 4.944, de 6 de abril de 1966**. Dispõe sobre a proteção a artistas, produtores de fonogramas e organismos de radiodifusão, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L4944.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4944.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973**. Regula os direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5988.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5988.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.533, de 24 de maio de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6533.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 6.615, de 16 de dezembro de 1978.** Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6615.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6615.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Lei no 3.857, de 22 de dezembro de 1960.** Cria a Ordem dos Músicos do Brasil e Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Músico e dá outras Providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L3857.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3857.htm). Acessado em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Quadro anexo ao Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978.** Títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf). Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Direitos Autorais:** lei nº 9.610/1998 e normas correlatas. 4. ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514022/001046267\\_Direitos\\_autorais\\_4ed.pdf?sequence=1](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/514022/001046267_Direitos_autorais_4ed.pdf?sequence=1). Acesso em: 30 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 152231 SP.** Relator: Min. Barros Monteiro. DJe: 30/05/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 438138 DF 2002/0068479-1.** Relator: Min. João Otávio de Noronha. DJe: 04/08/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 4875 RJ 1990/0008693-0.** Relator: Min. Dias Trindade. DJe: 06/05/1991.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação n. 1031 DF.** Relator: Xavier de Albuquerque. DJe: 22/05/1981.

CHAVES, João Carlos Muller. *In*: CRIBARI, Isabela (Org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual.** Recife: Editora Massangana, 2006.

COUTINHO, Júlia Alves. Direitos de Autor e Direitos Conexos: Do Autor ao Intérprete. *In*: ODY, Lisiane Feiten Wingert. Estudos de Direito Civil, Comparado e de Propriedade Intelectual. Porto Alegre: Faculdade de Direito da UFRGS, 2016.

DIRETORES BRASILEIROS DE CINEMA E DO AUDIOVISUAL. Manifeste-se pela manutenção da habilitação da DBCA, GEDAR e INTERARTIS. **DBCA**. 02 mai. 2019. Disponível em: <http://diretoresbrasil.org/manifeste-se-pela-manutencao-da-habilitacao-da-dbca-gedar-e-interartis/>. Acesso em: 24 nov. 2019.

FIORATTTI, Gustavo. Secretaria de Cultura devolve habilitações para cobrança de taxa no audiovisual. **Folha de São Paulo**. 09 maio 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/05/secretaria-de-cultura-devolve-habilitacoes-para-cobranca-de-taxa-no-audiovisual.shtml>. Acesso em: 30 nov. 2019.

INTERARTIS Brasil. Dúvidas Frequentes. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/faq>. Acesso em: 25 nov. 2019.

INTERARTIS Brasil. Homepage. **Interartis Brasil**. Disponível em: <https://www.interartis.org.br/faq>. Acesso em: 25 nov. 2019.

LATIN ARTIS. Que es Latin Artis? **Latin Artis**. Disponível em: [http://www.latinartis.org/2.Que\\_es.html](http://www.latinartis.org/2.Que_es.html). Acessado em: 25 nov. 2019.

LATIN ARTIS. **Estatutos de Latin Artis**. 2010. Disponível em: [http://www.latinartis.org/5.Estatutos\\_y\\_normativa\\_files/Estatutos%20Latin%20Artis%20-%20vigentes%20061216.pdf](http://www.latinartis.org/5.Estatutos_y_normativa_files/Estatutos%20Latin%20Artis%20-%20vigentes%20061216.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

LEITÃO, Sérgio Sá. [Entrevista concedida a] Programa Roda Viva. **TV Cultura Digital**. São Paulo: TV Cultura, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=JlzmzdcLgT8>. Acesso em: 24 nov. 2019.

LOPES, Marcelo Frullani. Direito de autor em obra audiovisual. **JOTA**. 23 dez. 2018. Disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-de-autor-em-obra-audiovisual-23122018). Acesso em: 25 nov. 2019.

MORATO, Antonio Carlos. **Direito do autor em obra coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2007.

OMPI. **DL 101P BR**. Curso Geral de Propriedade Intelectual - Módulo 3 – Direitos Autorais. [S.l.], 2016.

OMPI. **Adesão ao Sistema Internacional de Direitos Autorais: O que está em Jogo?** OMPI, 2017. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo\\_pub\\_flyer\\_crsystem.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/wipo_pub_flyer_crsystem.pdf). Acessado em: 25 nov. 2019.

PIMENTA, Eduardo. Gestão coletiva e o Ecad. *In*: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006.

RUBIM, Antônio Albino Canelas. Cultura e políticas culturais. Rio de Janeiro: Beco do Azougue, 2011.

SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. In: CRIBARI, Isabela (Org.) **Produção Cultural e Propriedade Intelectual**. Recife: Editora Massangana, 2006.

UNESCO. World Conference on Cultural Policies: final report. **UNESCO**. Cidade do México, 1982. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000052505>. Acessado em: 25 nov. 2019.

WACHOWICZ, Marcos. A revisão da lei autoral principais alterações: debates e motivações. **PIDCC**. Aracaju, Ano IV, Edição n. 08, p. 542-562, fev. 2015.

WIPO. **Uruguay Round Agreement**: TRIPS Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights. The TRIPS Agreement is Annex 1C of the Marrakesh Agreement Establishing the World Trade Organization, signed in Marrakesh, Morocco on 15 April 1994. Disponível em: [https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file\\_id=305907](https://www.wipo.int/treaties/en/text.jsp?file_id=305907). Acesso em: 30 nov. 2019.

## APÊNDICE

Elaborado a partir do quadro anexo<sup>137</sup> ao decreto n. 82.385, de 05 de outubro de 1978, o qual traz os títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões.

### PROFISSIONAIS ABARCADOS PELA LEI N. 6.533/78

I – Nas artes cênicas: acrobata, aderecista, amestrador, assistente de coreógrafo, assistente de direção, ator, bailarino ou dançarino, barreira, cabeleireiro de espetáculos, camarada, camareira, capataz, caracterizador, cenógrafo, cenotécnico, comedor de fogo, contorcionista, contra-regra, coreógrafo, cortineiro, costureira de espetáculos, diretor, diretor circense, diretor de cena, diretor de produção, domador, eletrícista de circo, eletrícista de espetáculos, ensaiador circense, ensaiador de dança, equilibrista, excêntrico musical, faquir, figurante, figurinista, homem-bala, homem do globo da morte, icarista, iluminador, mágico, maitre de ballet, malabarista, manequim, maquiador de espetáculo, maquinista, maquinista auxiliar, mestre de pista, operador de luz, operador de som, palhaço, secretário de frente, secretário teatral, sonoplasta, strip-teaser, técnico de som.

II – No cinema: aderecista, animador, arquivista de filmes, assistente de animação, assistente de animador, assistente de câmera de cinema, assistente de cenografia, assistente do diretor cinematográfico, assistente de montador cinematográfico, assistente de montador de negativo, assistente de operador de câmera de animação, assistente de produtor cinematográfico, assistente de revisor e limpador, assistente de trucador, ator, auxiliar de tráfego, cenarista de animação, cenógrafo, cenotécnico, chefe de arte de animação, colador-marcador de sincronismo, colorista de animação, conferente de animação, continuísta de cinema, contra-regra de cena, cortador-colador de anéis, diretor de animação, diretor de arte, diretor de arte de animação, diretor cinematográfico, diretor de dublagem, diretor de fotografia, diretor de produção cinematográfica, editor de áudio, eletrícista de cinema,

---

<sup>137</sup> BRASIL. **Quadro anexo ao Decreto nº 82.385, de 05 de outubro de 1978.** Títulos e descrições das funções em que se desdobram as atividades de artistas e técnicos em espetáculos de diversões. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/anexo/Anl82385.pdf). Acesso em: 30 nov. 2019.

figurante, figurinista, fotógrafo de cena, guarda-roupa, letrista de animação, maquiador de cinema, maquinista de cinema, marcador de anéis, microfonista, montador do filme cinematográfico, montador de negativo, operador de câmera, operador de câmera de animação, operador de gerador, pesquisador cinematográfico, projetorista de laboratório, revisor de filme, roteirista de animação, roteirista cinematográfico, técnico em efeitos especiais cênicos, técnico em efeitos especiais óticos, técnico de finalização cinematográfica, técnico de manutenção eletrônica, técnico de manutenção de equipamento cinematográfico, técnico operador de mixagem, técnico de som, técnica em tomada de som, técnico em transferência sonora, trucador cinematográfico.

III – Na fotonovela: arte finalista de fotonovela, assistente de fotografia de fotonovela, continuísta de fotonovela, coordenador de elenco, diagramador de fotonovela, diretor de fotonovela, diretor de produção de fotonovela, redator final de fotonovela.

IV – Na radiodifusão: ator, figurante.